

**CONTRIBUIÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ALUMÍNIO - ABAL À CONSULTA PÚBLICA Nº 10 DE 2020 DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP**

**DISCIPLINAR AS REGRAS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS PARA USUÁRIOS LIVRES, AS CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DO COMERCIALIZADOR E MEDIDAS PARA FOMENTAR O MERCADO LIVRE, E REVOGA AS DELIBERAÇÕES ARSESP Nº 230, 231, 263/2011, 296 E 297/2012 E 430/2013.**

**SETEMBRO DE 2020**

**Participante: MILTON F. REGO**

**Empresa: ABAL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ALUMÍNIO**

**Contato: (11) 59046457**

<b>Dispositivo da minuta</b>	<b>Contribuição</b>	<b>Redação sugerida para o dispositivo</b>
<p>Artigo 1º. Estabelecer às condições da prestação dos Serviços de Distribuição aos Usuários Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores, e a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.</p> <p>§3º. Os Autoprodutores e Autoimportadores de Gás, para os fins desta Deliberação, são as sociedades ou os consórcios, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.909, de 04/03/2009, e do Decreto Federal nº 7.382, de 02/12/2010.</p>	<p>Os Autoprodutores e Autoimportadores são regulados pela legislação federal, nos termos do Parecer nº 448/2013/PF-ANP/PGF/AGU. Portanto, não deveria ser parte do objeto da presente norma. Para demonstração do registro como Autoprodutor ou Autoimportador, é suficiente a apresentação do título federal emitido pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 51/11.</p>	<p><del>Artigo 1º. Estabelecer às condições da prestação dos Serviços de Distribuição aos Usuários Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores, e a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.</del></p> <p><del>§3º. Os Autoprodutores e Autoimportadores de Gás, para os fins desta Deliberação, são as sociedades ou os consórcios, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.909, de 04/03/2009, e do Decreto Federal nº 7.382, de 02/12/2010.</del></p>
<p>Art. 2º. III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;</p>	<p>A regulação da compra e venda realizada no mercado atacadista, entre comercializadores e usuários livres ou entre comercializadores e a concessionária de distribuição, é competência da União, nos termos do art. 170, parágrafo único. Por esta razão, entende-se que não deveria ser objeto da Deliberação estadual.</p> <p>O escopo da regulação estadual neste caso restringe-se à consideração (i) das atividades passíveis de serem exercidas pela concessionária de distribuição (determinando o regime de <i>unbundling</i> – contábil, jurídico, etc – entre as atividades de distribuição e de comercialização) e (ii) da</p>	<p><del>Art. 2º. III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;</del></p>

	aquisição de gás pelas concessionárias de distribuição (que deve se dar de forma transparente, eficiente e competitiva.	
Art. 2º. V. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: Acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição;	<p>Para consumidores que queiram se enquadrar como Usuário Parcialmente Livre, a regulação setorial deveria facultar desde já a possibilidade de ter uma contratação (e correspondente tarifa) binômia.</p> <p>Principalmente no atual estágio de desenvolvimento do mercado, ainda incipiente, para que os consumidores tomem suas decisões de migração, é importante ter conhecimento (i) dos custos relativos à contratação de molécula (para comparação com os preços ofertados por outros supridores) e (ii) das condições tarifárias contratadas via CUSD.</p> <p>Este modelo já é adotado, por exemplo, no setor elétrico. Nos termos do art. 61 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010, os consumidores do Grupo A devem firmar com a distribuidora dois contratos: o CUSD (relativo à contratação da rede) e o CCER (relativo à contratação da energia).</p> <p>Além disso, também aos Usuários Parcialmente Livres deve ser possível a celebração do respectivo CUSD, vez que também contratam no Mercado Livre.</p>	V. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: Acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e Usuário Livre, Autoprodutor, <del>ou</del> Autoimportador e Usuário Parcialmente Livre para a prestação de Serviço de Distribuição;
Art. 2º. IX. Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário	A regulação da compra e venda realizada no mercado atacadista, entre comercializadores e usuários livres ou entre	IX. Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para

<p>Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo;</p>	<p>comercializadores e a concessionária de distribuição, é competência da União, nos termos do art. 170, parágrafo único. Por esta razão, entende-se que não deveria ser objeto da Deliberação estadual.</p> <p>O escopo da regulação estadual neste caso restringe-se à consideração (i) das atividades passíveis de serem exercidas pela concessionária de distribuição (determinando o regime de <i>unbundling</i> – contábil, jurídico, etc – entre as atividades de distribuição e de comercialização) e (ii) da aquisição de gás pelas concessionárias de distribuição (que deve se dar de forma transparente, eficiente e competitiva.</p>	<p>o Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado; <del>e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo;</del></p>
<p>Art. 2º. XI. Ponto de Entrega: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária;</p>	<p>A responsabilidade da concessionária é restrita às instalações de interesse sistêmico da concessão de distribuição. Portanto, para que a concessionária assuma a gestão de ativos localizados em área privada, de posse ou propriedade da Unidade Usuária, deve haver comum acordo entre as Partes e não resultar de uma decisão unilateral da Concessionária.</p>	<p>XI. Ponto de Entrega: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se <b>o Usuário e</b> a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, <b>definirem, de comum acordo</b>, outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária;</p>
<p>Art. 2º. XII. Ponto de Recepção: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela Concessionária, do Gás fornecido pelo transportador, com a conseqüente transferência da propriedade do Gás, a partir do qual tem início um Subsistema de Distribuição de Gás;</p>	<p>A transferência da propriedade do gás quando da passagem da malha de transporte para a malha de distribuição depende do acordado no respectivo Contrato de Compra e Venda de Gás no Atacado (o “GSA”).</p>	<p>XII. Ponto de Recepção: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela Concessionária, do Gás fornecido pelo transportador, com a conseqüente transferência da <b>custódia ou</b> propriedade do Gás, <b>conforme o caso</b>, a partir do qual tem início um Subsistema de Distribuição de Gás;</p>

	<p>Nos contratos firmados para suprimento à distribuidora, a entrega do gás à rede de distribuição é também o ponto de transferência da propriedade para a distribuidora.</p> <p>Nos contratos firmados para suprimento aos Usuários Livres, ainda que seja o ponto de transferência da propriedade para o comprador do gás, para a distribuidora será tão somente o ponto de transferência da custódia do gás (passa da custódia do transportador para a custódia da distribuidora).</p>	
	<p>Para consumidores que queiram se enquadrar como Usuário Parcialmente Livre, a regulação setorial deveria facultar desde já a possibilidade de ter uma contratação (e correspondente tarifa) binômia.</p> <p>Principalmente no atual estágio de desenvolvimento do mercado, ainda incipiente, para que os consumidores tomem suas decisões de migração, é importante ter conhecimento (i) dos custos relativos à contratação de molécula (para comparação com os preços ofertados por outros supridores) e (ii) das condições tarifárias contratadas via CUSD.</p> <p>Este modelo já é adotado, por exemplo, no setor elétrico. Nos termos do art. 61 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010, os consumidores do Grupo A devem firmar com a distribuidora dois contratos: o CUSD (relativo à contratação</p>	<p>Art. 2º. XVII. Usuário Parcialmente Livre: Consumidor com potencial de migração total ou parcial para o Mercado Livre que, para atendimento total ou parcial no Mercado Regulado, poderá solicitar à concessionária a separação dos contratos de uso da rede de distribuição e do fornecimento de molécula;</p>

	da rede) e o CCER (relativo à contratação da energia).	
Art. 3º. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre Usuários Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva das Concessionárias, que se responsabilizarão pela conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.	A regulação da compra e venda realizada no mercado atacadista, entre comercializadores e usuários livres ou entre comercializadores e a concessionária de distribuição, é competência da União, nos termos do art. 170, parágrafo único. Por esta razão, entende-se que não deveria ser objeto da Deliberação estadual. O escopo da regulação neste caso deve ficar restrito à regulação da prestação dos serviços de movimentação dutoviária do gás na rede de distribuição.	<del>Art. 3º. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre Usuários Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva das Concessionárias, que se responsabilizarão pela conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.</del>
Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: I. Identificação das partes, contendo: a) Do Comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e b) Do Usuário Livre: razão social, localização da Unidade Usuária, número de Usuário junto à Concessionária, número de identificação do medidor. II. Duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e condições de renovação e de rescisão; III. Preço do Gás, separado em molécula e transporte, tributos e taxas aplicados; IV. Volumes contratados; V. Condições de interrupções; VI. Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa	Sugere-se a retirada deste artigo. A regulação da compra e venda realizada no mercado atacadista, entre comercializadores e usuários livres ou entre comercializadores e a concessionária de distribuição, é competência da União, nos termos do art. 170, parágrafo único. Por esta razão, entende-se que não deveria ser objeto da Deliberação estadual.	<del>Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: I. Identificação das partes, contendo: a) Do Comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e b) Do Usuário Livre: razão social, localização da Unidade Usuária, número de Usuário junto à Concessionária, número de identificação do medidor. II. Duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e condições de renovação e de rescisão; III. Preço do Gás, separado em molécula e transporte, tributos e taxas aplicados; IV. Volumes contratados; V. Condições de interrupções;</del>

<p>moratória;</p> <p>VII. Penalidades por descumprimento contratual; e</p> <p>VIII. Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.</p> <p>§1º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:</p> <p>I. cláusula que coíba ao Usuário Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações;</p> <p>II. cláusula de Garantia mútua, consistente em Carta Fiança Bancária, emitida por instituição financeira de 1ª linha, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e</p> <p>III. cláusula que discipline os casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p> <p>§2º. Os Contratos de Compra e Venda de Gás deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado,</p> <p>§ 3º. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração, bem como quaisquer alterações contratuais.</p> <p>§4º. O Comercializador deverá comprovar à ARSESP que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos</p>		<p><del>VI. Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;</del></p> <p><del>VII. Penalidades por descumprimento contratual; e</del></p> <p><del>VIII. Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.</del></p> <p><del>§1º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:</del></p> <p><del>I. cláusula que coíba ao Usuário Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações;</del></p> <p><del>II. cláusula de Garantia mútua, consistente em Carta Fiança Bancária, emitida por instituição financeira de 1ª linha, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e</del></p> <p><del>III. cláusula que discipline os casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</del></p> <p><del>§2º. Os Contratos de Compra e Venda de Gás deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado,</del></p> <p><del>§ 3º. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração, bem como quaisquer alterações contratuais.</del></p>
---	--	--

<p>previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio da somatória de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador.</p>		<p><del>§4º. O Comercializador deverá comprovar à ARSESP que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio da somatória de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador.</del></p>
<p>Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <p>§5º. Os Contratos de Suprimento, firmados entre o Comercializador e o Agente Supridor, deverão, no mínimo, conter:</p>	<p>Qual a definição de Agente Supridor? A minuta da deliberação e a NT.G-0003-2020 não detalham a figura.</p>	
<p>Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º, Art. 10º, Art. 11, Art. 12, Art. 13</p>	<p>A regulação da compra e venda realizada no mercado atacadista, entre comercializadores e usuários livres ou entre comercializadores e a concessionária de distribuição, é competência da União, nos termos do art. 170, parágrafo único. Por esta razão, entende-se que não deveria ser objeto da Deliberação estadual.</p>	<p><del>Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º, Art. 10º, Art. 11, Art. 12, Art. 13</del></p>
<p>Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:</p> <p>I. a identificação da Concessionária, do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, e do Comercializador;</p>	<p>A padronização dos contratos de uso do sistema de distribuição é um importante fator de segurança jurídica e de redução dos custos de transação aplicáveis para comercialização do gás no âmbito do Estado de São Paulo.</p>	<p>Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, <b>deverão ser padronizados e aplicáveis a todas as concessionárias do Estado de São Paulo, bem como submetidos à seguirão o padrão</b> aprovado <b>prévia da pela</b> ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:</p>



<p>II. a localização da Unidade Usuária;</p> <p>III. identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega;</p> <p>IV. condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega, e demais características técnicas do Serviço de Distribuição;</p> <p>V. a Capacidade Contratada;</p> <p>VI. contatos de emergência;</p> <p>VII. as condições de referência e os critérios de medição do Gás;</p> <p>VIII. a TUSD, a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;</p> <p>IX. as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;</p> <p>X. critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;</p> <p>XI. cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias da ARSESP;</p> <p>XII. as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;</p> <p>XIII. cláusula condicionando à eficácia jurídica do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição à homologação pela ARSESP;</p> <p>XIV. a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual;</p> <p>XV. condições de suspensão ou interrupção do Serviço de Distribuição nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da disciplina aplicável;</p> <p>XVI. demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Uso do Sistema de</p>		<p>[sugestão de inserção] §5º A minuta padrão do CUSD submetida pelas Concessionárias à aprovação da ARSESP deverá ser submetida a audiência e consulta pública.</p>
---	--	--

<p>Distribuição e demais regulamentos da ARSESP; e XVII. procedimentos para as situações de emergência.</p> <p>§1º. A duração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverá guardar compatibilidade com as dos Contratos de Compra e Venda de Gás.</p> <p>§2º. A interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada.</p> <p>§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de Programação.</p> <p>§4º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis.</p>		
<p>Art.17. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Usuário Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado pela ARSESP, nos termos da regulação vigente, e será transportado, até o Ponto de Recepção, por Transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).</p>	<p>A regulação da compra e venda realizada no mercado atacadista, entre comercializadores e usuários livres ou entre comercializadores e a concessionária de distribuição, é competência da União, nos termos do art. 170, parágrafo único. Por esta razão, entende-se que não deveria ser objeto da Deliberação estadual.</p>	<p><del>Art.17. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Usuário Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado pela ARSESP, nos termos da regulação vigente, e será transportado, até o Ponto de Recepção, por Transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).</del></p>
<p>Art. 18. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição poderá, além das condições previstas nas disciplinas da ARSESP, conter a obrigação de pagar pela Capacidade Contratada, em base</p>	<p>Tendo em vista a necessidade de aprovação prévia da minuta pela ARSESP, para não tornar o processo excessivamente burocrático, sugere-se a necessidade de remessa do</p>	<p>Art. 18 §2º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, <del>salvo na</del></p>

<p>mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p> <p>I. utilização da Capacidade Contratada em valores a partir de oitenta por cento (80%): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II. utilização da Capacidade Contratada em valores inferiores a oitenta por cento (80%): o pagamento fica estabelecido no máximo de oitenta por cento (80%) do valor relativo à plena utilização.</p> <p>§1º. Não se aplica a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.</p> <p>§2º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da ARSESP.</p> <p>§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverão, em até trinta dias contados da data de sua celebração, ser submetidos à homologação da ARSESP.</p>	<p>contrato à Agência, passível de fiscalização, sem a prévia homologação.</p> <p>Além disso, o §2º veda que ocorra a cessão de capacidade pelos participantes do mercado livre, em contradição com o disposto no art. 35, que expressamente permite a cessão do gás excedente. Para que o usuário possa ceder gás, precisará também ceder a capacidade para sua movimentação quando cabível, por isso propomos nova redação nesse dispositivo.</p>	<p>forma da regulamentação específica da ARSESP.</p> <p><del>§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverão, em até trinta dias contados da data de sua celebração, ser submetidos à homologação da ARSESP.</del></p>
<p>Art. 23. Os Usuários Livres, Autoprodutor ou Autoimportador farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Concessionária, cabendo a esta a cobrança da TUSD.</p> <p>§1º. À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Regulado e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.</p>	<p>Entende-se que, para cálculo da TUSD, não devem ser considerados os encargos relativos ao suprimento de molécula na área de concessão da Distribuidora, a exemplo da contratação de transporte dutoviário nos GSAs firmados pela Distribuidora, bem como outras parcelas exclusivamente relacionadas ao preço da <i>commodity</i>.</p>	<p>§1º. À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Regulado <b>que guardem relação com a prestação do serviço de rede</b> e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.</p>
<p>Art. 24, Art. 25, Art. 26 e Art. 27</p>	<p>A regulação da compra e venda realizada no mercado atacadista, entre comercializadores e usuários livres ou entre comercializadores e a</p>	<p><del>Art. 24, Art. 25, Art. 26 e Art. 27.</del></p>

	<p>concessionária de distribuição, é competência da União, nos termos do art. 170, parágrafo único. Por esta razão, entende-se que não deveria ser objeto da Deliberação estadual.</p>	
<p>Art. 32. §1º. Os Autoprodutores e Autoimportadores deverão obter Autorização da ARSESP para contratar os Serviços de Distribuição.</p> <p>§2º. Os documentos necessários ao Autoprodutor ou Autoimportador à obtenção da Autorização para contratação dos Serviços de Distribuição são os que seguem:</p> <p>I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; e</p> <p>II. registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP) enquadrando-o como Autoprodutor ou Autoimportador.</p> <p>§3º. Para conexão de Autoprodutores e Autoimportadores o projeto de implantação e/ou das expansões de redes, quando necessário, realizados pela correspondente Concessionária, levará em conta o traçado mais eficiente ao atendimento do conjunto de Usuários e à operação do sistema de distribuição.</p> <p>§4º. Os Autoprodutores ou Autoimportadores deverão apresentar prova de que dispõem dos volumes de Gás Canalizado para entrega à Concessionária nos Pontos de Recepção, nos termos do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>	<p>Conforme já exposto, a autorização para o exercício da atividade de autoimportação ou autoprodução é competência da União, nos termos do art. 170, parágrafo único. Por esta razão, entende-se que não deveria ser objeto da Deliberação estadual.</p> <p>Nesse sentido, propõe-se que, para celebração do CUSD com a concessionária local, apresente-se somente o título federal emitido pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 51/11.</p>	<p>§1º. Os Autoprodutores e Autoimportadores deverão apresentar à ARSESP o número do registro obtido perante a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para contratar os Serviços de Distribuição.</p> <p><del>§2º. Os documentos necessários ao Autoprodutor ou Autoimportador à obtenção da Autorização para contratação dos Serviços de Distribuição são os que seguem:</del></p> <p><del>I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; e</del></p> <p><del>II. registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP) enquadrando-o como Autoprodutor ou Autoimportador.</del></p> <p><del>§3º. Para conexão de Autoprodutores e Autoimportadores o projeto de implantação e/ou das expansões de redes, quando necessário, realizados pela correspondente Concessionária, levará em conta o traçado mais eficiente ao atendimento do conjunto de Usuários e à operação do sistema de distribuição.</del></p> <p><del>§4º. Os Autoprodutores ou Autoimportadores deverão apresentar prova de que dispõem</del></p>

		<del>dos volumes de Gás Canalizado para entrega à Concessionária nos Pontos de Recepção, nos termos do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</del>
Art. 32. §6º. A tarifa aplicável nos casos da migração do Usuário Livre para o Mercado Regulado será constituída da correspondente margem de distribuição, incluído o preço do Gás Canalizado, conforme segue: I. preço do Gás incluído no segmento de tarifa para o qual o Usuário foi enquadrado; ou II. o preço do Gás fora do mix nas condições vigentes no Mercado Regulado.	A redação não deixa claro que a hipótese prevista no inciso II acontecerá somente até que seja possível ocorrer o suprimento nas condições dos demais usuários cativos. Pela isonomia entre os usuários, é importante que tão logo seja possível, sejam garantidas as mesmas condições de preço aos novos usuários.	II. o preço do Gás fora do mix nas condições vigentes no Mercado Regulado, <b>até que seja possível a contratação do gás para atendimento da demanda nas mesmas condições dos demais consumidores, considerando o próximo ciclo de contratação da Concessionária com seu supridor.</b>
<del>Art. 35. O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador.</del>	Não cabe a esfera estadual dispor sobre limitações à comercialização no mercado atacadista de gás natural por se tratar de competência da União, nos termos do art. 170, parágrafo único. Além disso, a legislação federal não permite que se imponha restrição de destino nos contratos de compra e venda de gás, na forma da Resolução ANP nº 794/2019.	<del>Art. 35. O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador.</del>
Art. 37. §3º. Do volume total efetivamente retirado pelo Usuário, deverão ser subtraídos os volumes de que trata o parágrafo anterior, relativos ao Mercado Regulado, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao Mercado Livre.	Compete ao usuário livre definir como se dará a repartição do seu consumo entre mercado livre e mercado regulado, devendo tão somente arcar com as penalidades decorrentes de consumos superiores e inferiores aos contratados.	Art. 37. §3º. Do volume total efetivamente retirado pelo Usuário, <b>caberá ao Usuário indicar qual montante referiu-se ao Mercado Regulado e qual montante referiu-se ao Mercado Livre.</b> <del>deverão ser subtraídos os volumes de que trata o parágrafo anterior, relativos ao Mercado Regulado, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao Mercado Livre.</del>
Art. 38. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos da ARSESP e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador consistem em:	Conforme já exposto, os direitos e obrigações dos agentes do Mercado Livre são objeto de legislação federal, devendo sendo seus direitos e obrigações atender ao	<del>Art. 38. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos da ARSESP e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador consistem em:</del>

	disposto nas normas federais e os contratos celebrados.	
Art. 43. §6º. Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do Comercializador, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos à Concessionária pelo Usuário Livre, cabendo ao Comercializador ressarcir ao Usuário Livre todos os valores cobrados pela Concessionária.	Não há razão para o usuário livre ser o responsável por corte que terceiro deu causa, caberá ao comercializador o ressarcimento no caso em tela, além de perdas e danos causados ao Usuário Livre.	Art. 43. §6º. Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do Comercializador, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos à Concessionária pelo <del>Usuário Livre</del> <b>Comercializador</b> , <del>cabendo ao Comercializador ressarcir ao Usuário Livre todos os valores cobrados pela Concessionária</del> <b>não afastadas perdas e danos causados ao Usuário Livre e demais penalidades contratualmente ajustadas entre as partes no Contrato de Compra e Venda de Gás.</b>
Art. 43 §7º. A suspensão do Serviço de Distribuição por falta de pagamento não libera o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador da obrigação de saldar suas dívidas com a Concessionária e/ou o Comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada durante o período em que perdurar a interrupção do Serviço de Distribuição.	As disposições sobre saldo da dívida com o Comercializador em hipótese de suspensão do Serviço de Distribuição não são objeto de competência desta Agência.	Art. 43 §7º. A suspensão do Serviço de Distribuição por falta de pagamento não libera o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador da obrigação de saldar suas dívidas com a Concessionária <del>e/ou o Comercializador</del> , tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada durante o período em que perdurar a interrupção do Serviço de Distribuição.
Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.	Não há fundamento que justifique a retirada da figura do Consumidor Parcialmente Livre. Pelas regras propostas nesta minuta de deliberação, é compatível que se estabeleça somente que os Usuários que passem a contratar gás nos dois Mercados respeitem os prazos para efetivar a contratação, inclusive os prazos de manifestação caso optem por se manter em somente um ambiente de contratação.	Art. 44. A Unidade Usuária que <b>desejar contratar simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, deverá respeitar os prazos e condições indicados nesta deliberação para celebração de respectivos contratos e migração.</b> <del>tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.</del>

	<p>Além disso, considerando a necessidade de manutenção da figura dos Usuários Parcialmente Livres para que o Mercado Livre possa se desenvolver, destaca-se que o custo de manutenção dos mecanismos utilizados pelas concessionárias para contabilização dos volumes dos usuários que contratam simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado será marginal, pois essas ferramentas já estão sendo desenvolvidas e bastará aos concessionários sua manutenção.</p>	
<p>Art. 46. Parágrafo único - Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a ARSESP publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.</p> <p>Parágrafo único - Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a ARSESP publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.</p>	<p>Considerando a relevância da matéria, e, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 1.025/07, é fundamental que se instaure Audiência e Consulta Pública para discussão dos termos do CUSD com os agentes do setor.</p>	<p>Art. 46. Parágrafo único - Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a ARSESP publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.</p> <p>Parágrafo Único - Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a ARSESP <b>submeterá as propostas apresentadas à Consulta e Audiência Pública.</b> <del>publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.</del></p>